

PROCESSO N.º: 959003

NATUREZA: Representação

REPRESENTANTE: Luiz Henrique Starling Lopes, Diretor da Diretoria de Engenharia e Perícias e Matérias Especiais – DEPME

REPRESENTADO: Prefeitura Municipal de Contagem

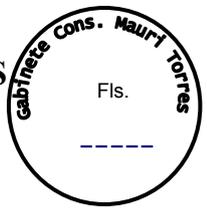
À Secretaria da Primeira Câmara,

Tratam os autos de Representação, **com pedido liminar de suspensão do certame**, formulada pelo Diretor da Diretoria de Engenharia e Perícias e Matérias Especiais – DEPME, Sr. Luiz Henrique Starling Lopes, na qual noticia possíveis irregularidades na Concorrência Pública n.º 010/2015, Processo n.º 078/2015, Edital n.º 040/2015, promovida pela Prefeitura Municipal de Contagem, cujo objeto é a “contratação de empresa de engenharia, pelo regime de empreitada por preços unitários, para execução das obras de implantação do Lote 02 do Programa PRÓ-TRANSPORTE composto pelo Terminal Petrolândia, posicionado às margens da Via Urbana Leste Oeste na altura do Viaduto Renato Azeredo no bairro Petrolândia, no município de Contagem”, no valor estimado de R\$ 20.591.339,23 (vinte milhões, quinhentos e noventa e um mil, trezentos e trinta e nove reais e vinte e três centavos).

Registro que os autos foram provisoriamente redistribuídos a minha relatoria com fulcro no art. 126 do Regimento Interno desta Corte tendo em vista o gozo de férias pelo Conselheiro Gilberto Diniz.

Na petição de fls. 10/13 o Representante aduz que a equipe técnica da DEPME efetuou a análise da licitação em pauta e evidenciou a presença de condições restritivas que podem comprometer a participação de potenciais licitantes no certame.

Em resumo, essas irregularidades são as arroladas a seguir:



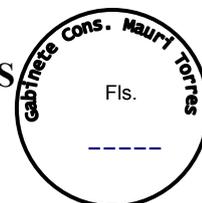
- (a) Falta de disponibilização do projeto básico, da planilha de custos e do cronograma físico-financeiro da execução do objeto licitado no [site www.contagem.mg.gov.br](http://www.contagem.mg.gov.br);¹
- (b) Ausência de detalhamento da taxa de BDI e de Encargos Sociais, com consequente inconsistência no orçamento da obra;
- (c) Exigência de registro do atestado de capacidade técnico-operacional no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura – CREA;
- (d) Insuficiência de informações relativas à licitação no Sistema Informatizado de Acompanhamento de Obras e Serviços de Engenharia (GEOBRAS), além de cópias de documentos nele inseridas, em especial planilhas de custos, que se encontram ilegíveis.

Verifico também que o Representante aduz à fl. 10 que “**o Programa Pró-Transporte é um programa do Governo Federal** que tem como **objetivo promover a concessão de financiamento, ao setor público** e à iniciativa privada, de obras de infra-estrutura de transporte coletivo urbano para o desenvolvimento físico-territorial, econômico e social, a melhoria da qualidade de vida e a preservação do meio ambiente”. (Grifou-se)

À vista dessa informação é necessário saber se objeto da Concorrência Pública n.º 010/2015 é financiado exclusivamente pelo Governo Federal ou por recursos de outras fontes, porquanto a depender da origem dos recursos pode faltar pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo ante uma eventual incompetência deste Tribunal para atuar no feito.

Por outro lado, constato que parte significativa da Representação se atém a ausência de disponibilização na *internet* ou em sistema desta Corte de Contas de projeto básico, composições de custos unitários, composições de BDI e de Encargos Sociais dotados das particularidades indicadas pela Unidade Técnica no relatório de fls. 03/09 e na petição de fls. 10/13, sem o quais fica inviável qualquer análise quanto à consistência e adequação desses elementos.

¹ Apesar de o edital prever que o projeto básico, a planilha de quantitativos e preços unitários e demais documentos que compõe o edital serão fornecidos aos licitantes mediante a apresentação de um DVD virgem ou por cópia reprográfica, com recolhimento de taxa de R\$ 50,00 (cinquenta reais), a Unidade Técnica entende que todos os anexos do ato convocatório devem ser disponibilizados em meio eletrônico.



Ante o exposto, antes de me manifestar sobre o pleito de suspensão liminar do certame, **determino a intimação, via e-mail e DOC**, do Sr. Carlin Moura, Prefeito Municipal de Contagem, e do Sr. Jáder Luís Sales Júnior, Presidente da Comissão Permanente de Licitações e subscritor do edital, para que, **no prazo de 48h00min, (a)** informem e decomponham as fontes de recursos que possibilitarão a liquidação e o pagamento dos gastos advindos da execução da obra, inclusive eventual contrapartida municipal; **(b)** encaminhem a este Tribunal as fases interna e externa da Concorrência n.º 010/2015, inclusive projeto básico, composições de custos unitários, composições de BDI e de Encargos Sociais; **(c)** apresentem as justificativas que entenderem pertinentes sobre os fatos narrados no relatório técnico de fls. 03/09 e na petição de fls. 10/13, **cuja cópia deve ser enviada junto com este despacho**, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$1.000,00 (mil reais) no caso de descumprimento, nos termos do art. 318, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal.

Cessada a causa motivadora da redistribuição do presente processo a minha relatoria temporária, que se cumpram as disposições do art. 127 do Regimento Interno. Em sentido contrário, retornem-se os autos conclusos.

Os responsáveis acima também deverão ser advertidos de que, caso a opção da Administração municipal seja a de revogar ou anular o certame em referência, nos termos do art. 49 da Lei n. 8.666/93, e elaborar novo edital com objeto idêntico ou similar ao ora analisado, deverão remetê-lo a este Tribunal de Contas para exame, **no prazo máximo de 05 (cinco) dias** após a publicação, juntamente com cópia da publicação da revogação ou anulação do certame em análise, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 (mil) reais em caso de descumprimento, com fulcro no inciso III do art. 318 do Regimento Interno desta Corte e inciso III do art. 85 da Lei Complementar n. 102/08 (o ofício de encaminhamento deverá fazer referência ao número deste processo e ao nome do Relator).

Tribunal de Contas, em 23 de setembro de 2015.

Conselheiro Mauri Torres
Relator